# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva




### SUMÁRIO


PODER EXECUTIVO DE ORINDIÚVA 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2


### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Orindiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Orindiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.orindiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Orindiúva**
CNPJ 45.148.970/0001-77
Pc Maria Dias, nº 614 – Centro
Telefone: (17) 3816-9600
Site: www.orindiuva.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

**Câmara Municipal de Orindiúva**
CNPJ 51.351.716/0001-74
Av José Fábio Garces Novaes, nº 668 – Centro
Telefone: (17)
Site: www.camaraorindiuva.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Orindiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.orindiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva




**PODER EXECUTIVO DE ORINDIÚVA**

**Licitações e Contratos**

**Outros atos**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIÚVA**
**CONTRATO N. 88/2017**

Termo aditivo de 29 de novembro de 2017, referente ao Contrato n. 88/2017. Extrato. Cláusula 1ª acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor originário do contrato. 2ª valor global do contrato passará para R$ 285.953,13 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e treze centavos). 3ª – mantidas as demais cláusulas contratuais.

**DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS DO PREGÃO Nº 20/2017, TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, CAÇAMBA E PÁ-CARREGADEIRA.**

Senhor Prefeito:

I – Os fatos

O Pregão Presencial nº 20/17 tem por objeto a Aquisição dos itens Caminhão, Caçamba Basculante e Pá Carregadeira, para atender as demandas do município de Orindiúva-SP. A licitante WALAÇO COMÉRCIO DE AÇO DE CHAPAS-ME, tendo concorrido para o fornecimento do item 2, Caçamba Basculante, participou e foi superada, na fase de lances, pela licitante FACCHINI S/A. Ato contínuo, a empresa WALAÇO manifestou, nesse momento, ou seja, após o encerramento da fase de lances e de ter declinado da oportunidade de cobrir proposta mais vantajosa ao item 2, interesse em interpor recurso contra o resultado da licitação relacionado ao item para o qual concorreu.

II – O recurso interposto

Inconformada com o resultado da licitação relacionado ao item 2, para o qual concorreu, a licitante WALAÇO COMÉRCIO DE AÇO DE CHAPAS- ME interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese que:

- não foi concedida a exclusividade de tratamento diferenciado previsto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte participantes da licitação;

- em razão do valor das propostas apresentadas com relação ao item 2 se apresentarem abaixo de R$ 80.000,00, a recorrente entende que

deveria ter sido concedida a exclusividade de tratamento diferenciado previsto nos artigos 47 e 48 da LC n. 123/2006;

- que a empresa FACCHINI S/A foi habilitada no certame mesmo sem supostamente ter certificado sua regularidade fiscal junto ao FGTS.

Assim expondo, a recorrente relaciona a legislação que entende aplicável à questão e colaciona jurisprudência que, não obstante tenha pertinência com o caso concreto, representa situação diversa daquela contra a qual se insurge, e finaliza requerendo a "anulação do item 2 do Pregão 020/2017-Processo n. 110, conforme fundamentos expostos, a fim de que proceda um novo certame cumprindo- se a Lei Complementar Federal n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 147/2014...".

III – A improcedência do recurso

O recurso improcede, uma vez que a legislação indicada pela recorrente como supostamente afrontada foi total e plenamente observada e cumprida em todas as suas disposições, inexistindo a afronta alegada.

A propósito, no que tange à modalidade da licitação e ao regramento estabelecido pelo Edital do Pregão 020/2017, a recorrente deveria ter manifestado sua impugnação, relativamente ao edital, no momento oportuno, qual seja, antes de se estabelecer a fase de lances, da qual a recorrente participou com a observância de todas as vantagens e disposições aplicáveis às MEs e EPPs, estando devidamente registrado em ata toda a regularidade de sua participação bem como o momento em que declinou da oportunidade de cobrir lance mais vantajoso, demonstrando sua inviabilidade

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva


em proporcionar a melhor proposta ao Município de Orindiúva.

O certame, nesse sentido, espelhou exatamente o entendimento do E. Tribunal de Contas da União que assim considera: "...a compreensão

deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada" (Acórdão TCU 697/2006 – Plenário).

No presente caso concreto, a licitante recorrente omitiu- se no momento oportuno quanto à apresentação de sua impugnação contra o edital. Ao não impugnar o edital, participou ativamente da fase de lances, tendo sido superada por proposta mais vantajosa ao Município, demonstrando impossibilidade de cobrir a melhor oferta sem o comprometimento da regular prestação a ser contratada.

No entanto, por cautela, passamos a abordar o inconformismo da recorrente quanto à aplicação dos artigos 47 e 48 da LC n. 123/2006.

Dispõem os dispositivos legais citados:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Como bem anotado pela recorrente em suas razões, são exceções ao disposto pelos artigos 47 e 48 da LC 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (nós grifamos)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (nós grifamos)

IV – (...)

Verifica-se no caso concreto que, em cumprimento ao disposto nos artigos retro e acima reproduzidos, restou devidamente evidenciado, antes mesmo do recurso interposto pela recorrente, que:

- não se apresentaram para cadastramento ou habilitação o número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inciso II do artigo 49);

- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não se mostrou vantajoso para a administração pública haja vista que a única participante com essas características não logrou êxito em proporcionar o melhor lance para o item licitado (inciso III do artigo 49).

Evidente, portanto, que o caso concreto subsume-se

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva


com perfeição às hipóteses de exceção previstas no artigo 49 da legislação invocada pela recorrente, plenamente justificadas pela regular tramitação do processo licitatório.

De se ressaltar, ainda, que a Orientação Normativa n. 47, de 25 de abril de 2014, do Tribunal de Contas da União, também invocada pela recorrente, assim dispõe:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 25 DE ABRIL DE 2014

"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007." (nós grifamos)

O TCU recepciona as exceções dispostas pela LC 123/2006 e indica sua regulamentação pelo artigo 9º do decreto n. 6.204/2007, verbis:

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a soma dos valores licitados nos termos do diposto nos arts. 6º a 8º ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 10. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Com efeito, os aludidos dispositivos invocados pela recorrente consagram, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado pelos artigos 3º e 411 da lei n. 8666/93.

1 Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

Observa-se, por oportuno, que o decreto n. 6.204/2007, o qual faz remissão a Orientação Normativa n. 47, de 25 de abril de 2014, do Tribunal de Contas da União, encontra-se revogado pelo Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que recepcionou e reproduziu as exceções contidas nas disposições das normas revogadas, conforme se denota em seus artigos 10 e 11, in verbis:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva


de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Referidos preceitos normativos, invocados pela própria recorrente, rechaçam as argumentações constantes das razões recursais. Com efeito, o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI1: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Da mesma forma, tanto o edital do Pregão Presencial n. 20/2017, quanto o conteúdo da ata de sua sessão pública, demonstram o cumprimento pleno e total dos artigos 47, 48 e 49, da Lei Complementar n. 123/2006, 6º, 8º, 10 e 11, do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, 3º e 41 da Lei n. 8666/93 e Orientação Normativa n. 47, de 25 de abril de 2014, do Tribunal de Contas da União, no sentido de se evidenciar que:

- não se apresentaram para cadastramento ou habilitação o número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não se mostrou vantajoso para a administração pública haja vista que a única participante com essas características não logrou êxito em proporcionar o melhor lance para o item licitado.

Por fim, igualmente improcedente a alegação da recorrente de que a empresa FACCHINI S/A foi habilitada no certame mesmo sem ter apresentado certificado de regularidade fiscal do FGTS.

Conforme o disposto em ata, houve a correta e oportuna diligência por parte da Pregoeira, permitida em lei e jurisprudência, extraindo-se a constatação da regularidade mencionada pelo site da Caixa Econômica Federal, em estrita observância à possibilidade de habilitação da empresa responsável pela oferta mais vantajosa para a administração.

Reitera-se, por oportuno, que a empresa recorrente participou de forma ativa e regular de todas as fases do procedimento licitatório, sendo- lhe conferidas todas as oportunidades em todas as fases licitatórias, em especial na fase

de lances, estando claramente relatado em ata sua desistência em cobrir a oferta mais vantajosa ao Município.

V - Conclusão

Ante as razões expostas, manifestamo-nos no sentido da negativa de provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante WALAÇO COMÉRCIO DE AÇO DE CHAPAS-ME, uma vez que não se constata a ocorrência de qualquer irregularidade ou ilegalidade no certame, estando comprovados o respeito e aplicação de todas as normas que regem a matéria.

Reiteramos, nestes termos, nossa manifestação no sentido da manutenção do Pregão Presencial n. 020/2017, em especial de seu item 2, ora recorrido.

Na forma e para os fins do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93 submetemos o recurso interposto à apreciação

de Vossa Excelência, devidamente informado.

Prefeitura Municipal de Orindiúva, 01 de dezembro de 2017.

Gabriela Barbosa Bronca Saroute

Pregoeira

Equipe de Apoio: